

A CELEBRAÇÃO E A EXTINÇÃO DE CONTRATOS

Renata Medina DUARTE¹

RESUMO: O presente artigo procura demonstrar a importância das relações jurídicas diante de um contrato, o dever de cumprimento que consta desde a celebração deste, o requisito necessário da boa-fé como norteadora na prestação. E ainda se insere as diferentes formas de extinção de um contrato e a consequência que ela trás.

Palavras-chave: Direito das obrigações. Contratos. Boa-fé. Inadimplemento.

1 INTRODUÇÃO

O tema tratado será relacionado às obrigações jurídicas diante de um acordo celebrado em um contrato, de forma expressa ou verbal, de cunho patrimonial, que acarreta consequências jurídicas pelo descumprimento.

A importância do assunto se dá pela grande quantidade de contratos firmados diariamente, consequência da crescente população e também do desejo incessante de novas aquisições. E é por meio desse vínculo de prestação que surge circunstâncias diferentes da esperada, onde será buscado respaldo no ordenamento jurídico, restando solução pelas vias judiciais.

Das diferentes formas de extinção, alteração de um contrato, utilizam-se dois conceitos ainda hoje como se sinônimos fossem, a resolução e a rescisão contratual, isso se dá por conta da legislação anterior, o que no Código civil atual foi redigido em novo dispositivo de forma esclarecedora.

2 DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail@: natinha_duart@hotmail.com.

É do ramo do direito civil que advém a prestação pessoal de um conjunto de normas que regem as relações jurídicas de cunho patrimonial, cuida-se de direitos obrigacionais, por qual será de nosso estudo como base final.

O tema a que esporaremos consiste de um vínculo jurídico que permite ao sujeito ativo (credor) o direito de exigir do sujeito passivo (devedor) o cumprimento de determinada prestação, sob o dever de dar, fazer ou não fazer alguma coisa. Corresponde, no entanto a uma relação de natureza pessoal, de credito e débito de caráter transitório (extingue-se pelo cumprimento).

O vínculo jurídico a que nos referimos dispõe sobre a obrigação que o devedor passa a ter com o credor depois de celebrada o negocio jurídico, este, portanto tem o dever de cumprir o debito estipulado, se não cumprido será responsabilizado patrimonialmente pelo descumprimento.

Tais prestações podem surgir de diversas formas como de atos ilícitos, de contratos, de declarações unilaterais de vontade, inclusive da própria lei. Assim como qualquer vínculo jurídico, uma obrigação nasce, vive e morre, ou seja, ela nasce quando é celebrada, vive enquanto esta vigente e morre quando se torna extinta, ou seja, quando normalmente advém o pagamento.

O que muitas vezes pode vir à extinção da obrigação por diferentes motivos, como a inadimplência do devedor, a revogação, a renúncia, circunstancia de imprevisão, entre outras, a qual será tratada mais adiante.

2.1 CONTRATOS

O individuo é atentado por diversos interesses, buscando cada vez mais suas realizações, de diferentes formas possíveis. A convenção em um acordo comum proporciona a reciprocidade de ambos os lados, é a realização de um interesse em comum, de forma pacifica, que vem demonstrando muitas vantagens atualmente além de ser pratico.

A anuência do acordo é celebrada geralmente diante de um contrato expresso ou oral, onde exterioriza a vontade de ambos de celebrar uma obrigação,

podendo ser mediante condição, termo, encargo, etc. É livre a estipulação do contrato, salvo quando não for ato ou objeto ilícito.

O conceito mais adequado de um contrato se caracteriza pelo acordo de duas ou mais vontades, em conformidade com o ordenamento jurídico, que tendem a tornar comum o interesse das partes a fim de adquirir, modificar ou extinguir o objeto em questão, o direito de natureza patrimonial.

A criação de um contrato para cumprimento de obrigações vem sendo muito utilizada e por maioria se apresenta frutífera, pois o não cumprimento acarreta consequências puníveis, o que adiante tomaremos o exposto, incentivando, portanto a extinção de tal contrato pelo cumprimento esperado de ambas as partes.

Se houver por parte do devedor uma resistência em cumprir sua obrigação, o poder judiciário poderá ser acionado para que se obtenha através da penhora do patrimônio do devedor, o capital necessário para que se extinga o débito. (LIMA, Silvia Mara).

Quando se é celebrado um contrato, ele é firmado com base na boa-fé, em sua diversa observância a boa-fé é princípio de interpretação fundamental das normas, é pressuposto legal e norteador de um contrato, sua importância é válida tanto antes como depois da formalização, ou seja, na sua execução (período pós-contratual) sob pena de tornar o contrato inválido.

O que se espera de um contrato é que quando firmado, ele tenha sido constituído na boa-fé, tanto subjetiva quanto a objetiva. O que por menor esclarece, a boa-fé subjetiva é aquele em que o indivíduo acredita fielmente, que naquilo que esta fazendo é correto, segue seu psíquico de verdade.

Já a boa-fé objetiva, ao qual diremos que é a mais relevante, se traduz em um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos, reconhecidos e esperados de outro contratante, são comportamentos que depositam confiança, ou seja, é pressuposto de que tudo será realizado nos conformes estipulados. A própria legislação faz menção à necessidade desse princípio em tal relação:

Art. 113 cc - Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 422 cc - Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Visto que a não existência desse preceito acarreta uma nulidade contratual, é que tomaremos ponto sobre as diversas formas advindas das relações contratuais que possibilitam uma resolução contratual, uma modificação na estrutura do acordo, por conta de formas alheias às esperadas na celebração.

2.3 EXTINÇÕES CONTRATUAIS

A extinção de um contrato pode se dar pela maneira normal que é o cumprimento da obrigação, pelo pagamento, pela execução do serviço, chamada de adimplemento, seja de forma direta ou indireta. Ou se da maneira anormal que é o não pagamento, não cumprimento, ou em casos de impossibilidade de execução sem culpa do devedor.

Tal extinção pode se dar pela forma positiva ou negativa, as positivas são as executadas em conformidade com o contrato, ou aceitação pela parte contrária já as negativas se dão pelo descumprimento injustificado, ou seja, não amparadas pela lei.

Dentre as possibilidades de inadimplência contratual mencionamos a não complementação de um serviço, o não pagamento integral do preço ou o não pagamento no prazo fixado, a falha na entrega de todos os produtos contratados, a alteração indevida dos preços contratados, a substituição dos produtos por outros de qualidade inferior ou significativamente diferentes daqueles contratados, o não fornecimento de garantias quando exigidas, o atraso não justificado ou qualquer ato

que demonstre que a outra parte não cumprirá a sua obrigação (inadimplência por antecipação). (PEDRASSOLI, Paulo Messias)

Ou seja, tudo o que foi estipulado no acordo celebrado deve ser cumprido, na forma e na condição firmada, salvo em casos de concordância do credor, pois quando não há concordância e não há cumprimento da obrigação, a lei tende a punir, este a quem inadimpliu incorreu numa quebra de contrato.

A legislação defende expressamente a vítima de inadimplemento, dando a possibilidade de uma ação por perdas e danos, além de forçar o cumprimento da obrigação interpondo no judiciário a penhora de bens, ou ainda a possibilidade de uma resolução contratual. Os Artigos a que nos referimos são 475 combinados com 389 do Código Civil:

Art. 475 cc – A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Art. 389 cc – Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Diante do exposto, verifiquemos outras formas de extinção de um contrato, onde as próprias partes podem extingui-las diante de comum acordo, ou se desejarem, apenas alterarem a prestação visando nova prioridade.

A chamada resilição se caracteriza pela extinção do contrato bilateralmente ou unilateralmente, ou seja, por mútuo consentimento ou por provocação das partes. Quando bilateral é chamada de distrato (novo acordo para desfazer o contrato) e quando unilateral se dá pela denúncia ao contrato.

Em seguida temos a resolução contratual, que é também uma forma de extinção do vínculo contratual não imputada pelo devedor, é fenômeno que ocorre depois de celebrado o contrato, quando evento futuro e incerto se verifica.

Um exemplo a que tomemos é quando se verifica onerosidade excessiva, regulamentada nos artigos 478/480 CC, vindo a permitir uma revisão contratual (artigo 317 CC) para se ajustar á nova realidade, ou simplesmente extinguir a obrigação. Tal modalidade tem a função de desfazer os efeitos do ato jurídico, torná-los sem valia.

E por fim situamos a rescisão, o que muitos apontam como sinônimo de resolução, enquanto outros esclarecem sua divergência, tal nomenclatura se refere á extinção pelo inadimplemento contratual, pela falta imputável ao devedor, é uma desconstituição de ato que não houve consenso de interesses ou inflacionou o contrato.

Ocorre quando muitas vezes se é verificado um vicio em seu consentimento, um problema no contrato já existente á época de sua celebração, formação. Como exemplo a um individuo que celebra um contrato sobestado de necessidade, que acaba assumindo obrigação excessivamente onerosa, a fim de salvar pessoa de sua família (artigo 156 CC).

Entrementes, se apresenta a diferença da resolução para a rescisão é o momento que se da o problema a fim de extinguir a obrigação, enquanto para a rescisão já se mostra presente desde a celebração para a resolução é fenômeno que ocorre depois de já concluída, ou durante sua execução.

3 CONCLUSÃO

Assim como em qualquer relação econômica se forma um vínculo jurídico, temos o dever de cumprir nos conformes com a lei, e principalmente com o estipulado, a fim de solucionar a obrigação pela forma mais satisfatória, que seria o pagamento direto, porem por conta de forças e circunstâncias alheias, muitas vezes não acontece o esperado, o que por fim resta ao ordenamento se encarregar de solucionar tais problemas.

Vistos algumas modalidades de extinção de uma obrigação, resultantes de um contrato firmado pelas partes, tem o foco no acordo entre ambos, de forma

apaziguada e consensual, que é o que o ordenamento mais preza, e a sociedade espera. Pois é diante das relações e situações humanas que o direito nasce.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum: acadêmico de direito**; organização .- 12. Ed. –São Paulo : Rideel, 2011.- (Série Vade Mecum 2011) ISBN 978-85-339-1679-1.

PEDRASSOLI, Paulo Messias. **A inadimplência contratual ou “quebra de contrato”**. Publicado originalmente no Boletim Fatos & Mensagens – Ano 2 – N.º 16 – Jan/Fev 2005. Disponível em:< http://www.fm-advogados.com.br/images/fm_artigos/70.pdf>. Acesso em 16 de mai. 2012.

LIMA, Silvia Mara. **Direito das obrigações (conceito)**. DireitoNet. 05 dez. 2006. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3044/Direito-das-obrigacoes-conceito>>. Acesso em: 20 mai. 2012.

ALMEIDA, William. **A boa-fé contratual diante da nova codificação civil**. DireitoNet. 11 mai. 2004. Disponível em:< <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1560/A-boa-fe-contratual-diante-da-nova-codificacao-civil>>. Acesso em 21 mai. 2012.

GASPAR, Antonio Augusto de Toledo. **Da extinção dos contratos**. Texto disponibilizado no Banco do Conhecimento em 16 de julho de 2008. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=61f323db-43cf-48ed-a658-7c5345705086&groupId=10136>. Acesso em: 23 de mai. 2012.

USTARROZ, Daniel. **A resolução do contrato no novo código civil**. Publicado na Revista Jurídica N° 304, p.32. Disponível em: <http://www.advocaciaintegrada.com.br/cms/arquivos/file_2.pdf>. Acesso em: 23 de mai. 2012.

